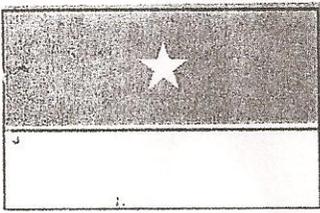


LEI Nº 001/1991

LEI COMPLEMENTAR



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO  
PERNAMBUCO

LEI COMPLEMENTAR Nº 01/91

( CÓPIA AUTÊNTICA )

EMENTA: Institui o Regime Jurídico Único que trata o Art. 54 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CONDADO, faço sa ber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI.

Art. 1º - Fica instituído o Regime Jurídico único, com natureza de Direito Público, aplicável aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas dos Poderes Executivo e Legislativo do Município do Condado, que se expressa pelo contido nesta LEI.

§ 1º - Servidor Público é o ocupante de cargo público criado por LEI, em número certo e pago pelos cofres do Município.

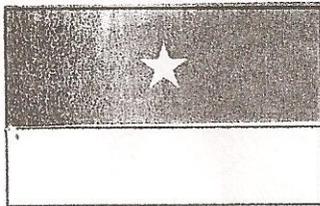
§ 2º - São direitos desses servidores além dos assegurados pelo inciso 2º, do art. 39 da Constituição da República:

I - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais do que a remuneração integral de trinta dias corridos, adquiridos após um ano de efetivo exercício de servidor público Municipal, podendo ser gozada em dois períodos iguais de 15 dias no mesmo ano;

II - Licença de sessenta dias, quando adotar e mantiver sobre a sua guarda criança de até dois anos de idade;

III - Adicionais de cinco por cento por quinquênio do tempo de serviço;

IV - Licença-prêmio de seis meses por decênio de serviço prestado ao Município ou ao Estado, na forma da Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO  
PERNAMBUCO

V - Recebimento do valor das licenças-prêmios não gozadas correspondente cada uma a seis meses de remuneração integral à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito da aposentadoria;

VI - Promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira e a intervalos não superiores a dez anos;

VII - Aposentadoria voluntária, compulsória ou por inválidos, na forma e condições previstas na Constituição Federal e na Legislação complementar;

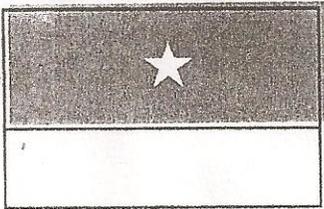
VIII - Revisão dos proventos de aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei;

IX - Incorporação aos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo há mais de vinte e quatro meses consecutivos, na data do pedido da aposentadoria;

X - Valor dos proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior a um salário mínimo vigente, quando de sua percepção;

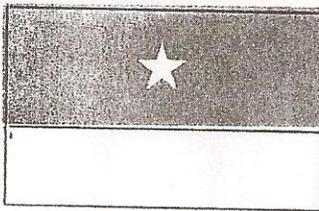
XI - Pensão especial, na forma em que a Lei estabelecer, à sua família, vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou moléstia dele decorrente;

XII - Participação de suas representantes sindicais nos órgãos normativos e deliberativos de previdência social;



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO  
PERNAMBUCO

- XIII - Contagem para efeito de aposentadoria do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada;
- XIV - Isonomia de vencimentos de caráter individual e as relativas a natureza e no local de trabalho;
- XV - Ampla defesa nos processos administrativos, nesta incluída depoimento pessoal, visto da repartição, produção de provas e assistência da respectiva entidade sindical ou de advogado legalmente constituído;
- XVI - Livre sindicalização participação na vida sindical;
- XVII - Estabilidade financeira quanto a gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco anos interruptos, ou sete intercalados, faculta a opção de incorporar a de maior tempo exercido ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze meses consecutivos ou não vedada sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade;
- XVIII - Greve, nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal;
- XIX - Colocação à disposição da respectiva entidade sindical que represente, na forma e condições estabelecidas em regulamento, que não poderão ser inferiores as atualmente resultantes de acordos, convênios ou sentenças;
- XX - Salário mínimo, fixado em Lei, nacionalmente unificado capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência, vedada sua vinculação para qualquer fim;
- XXI - Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- XXII - Garantia de salário nunca inferior ao mí



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO  
PERNAMBUCO

nimo para os que percebem remuneração variável;

XXIII - Décimo terceiro salário em bens na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XXIV - Remuneração do trabalho noturno superior à de diurno;

XXV - Salário família para os seus dependentes;

XXVI - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XXVII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente ao domingo;

XXVIII - Remuneração do serviço extraordinário superior no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XXIX - Licença à gestante, sem prejuízo de emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XXX - Licença paternidade, nos termos fixados em Lei;

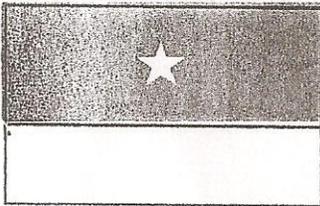
XXXI - Proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos, nos termos da Lei;

XXXII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXXIII - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres, na forma da Lei;

XXXIV - Proibição de diferença de salários de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de ano, idade, cor ou estado civil;

XXXV - Conversão, em dinheiro, ao terço da concessão de férias, da metade da licença prêmio adquirida, vedado o paga-



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO  
PERNAMBUCO

mento cumulativo de mais de um desses períodos;

XXXVI - Idenização equivalente ao valor da última remuneração mensal percebida, por cada ano de serviço prestado em cargo em comissão, quando dele exonerado, a pedido ou de ofício, desde que não tenha vínculo com o serviço público;

XXXVII - Contagem, para todos os efeitos legais do período em que o servidor estiver de licença médica;

XXXVIII - Proteção ao mercado de trabalho das diversas categorias profissionais, mediante exigência de habilitação em cursos compatíveis com as atividades a serem desempenhadas, oferecidos pelas diversas instituições de ensino, na forma da Lei;

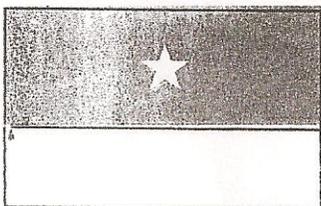
XXXIX - Percepção de todos os direitos e vantagens que lhes são assegurados no seu órgão de origem, inclusive promoção por merecimento ou antiguidade, quando postos à disposição dos demais poderes, órgãos ou entidades públicas do Estado, na forma que a Lei estabelecer;

XL - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos ou concedidos aos sábados, a requerimento do servidor por motivo de crença religiosa;

XLI - Direito, quando investidos de mandato de vereador ou de vice-prefeito, ao exercício funcional nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional situados no Município de seu domicílio eleitoral;

Art. 2º - Para fins de que trata o artigo anterior, as atuais funções permanentes, existentes no âmbito de administração do Poder Executivo, mantidos os respectivos ocupantes e atuais níveis de remuneração, ficam transformados em cargos públicos, com a nomenclatura e quantitativos constantes dos anexos integrantes de Leis Municipais.

§ 1º - A transformação é feita para o cargo de



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO  
PERNAMBUCO

absolutamente igual, em nomenclatura, remuneração básica e atribuições às funções objeto do contrato de trabalho celebrado com a administração pública.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores contratados para fins determinados e o prazo certo, na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 3º - Os Servidores do Poder Executivo, que dentro de quinze dias, manifestarem opção pela permanência no regime jurídico anterior a este continuarão vinculados, integrando Quadro Suplementar em extinção.

Art. 4º - O Poder Executivo, no prazo de trinta dias, promoverá a publicação dos Quadros Permanentes e Suplementares decorrentes da execução do disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único - Os cargos dos Quadros Suplementares serão considerados extintos a medida que vagarem.

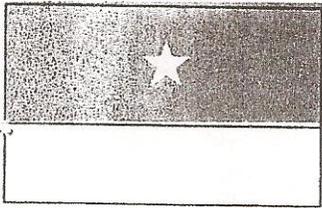
Art. 5º - Os servidores contratados não terão direito a qualquer pagamento a caráter indenizatório decorrente da transformação do seu vínculo com o serviço público.

Art. 6º - A partir de 01 (um) ano da publicação da presente Lei, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - dos servidores optantes pelo regime estatutário será liberado em três parcelas trimestrais, com as devidas correções aplicáveis à espécie.

Art. 7º - Os servidores municipais serão contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP.

§ 1º - Os servidores do sexo feminino com mais de

*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO  
PERNAMBUCO

vinte e cinco anos, e de sexo masculino com mais de trinta anos de serviço, contribuintes do IAPAS continuarão vinculados a este Instituto.

§ 2º - As professoras com mais de vinte anos e os professores com mais de vinte e cinco anos de serviço, contribuintes do IAPAS, continuarão vinculados a este Instituto.

§ 3º - Os servidores do sexo feminino com mais de cinquenta e cinco anos e do masculino com mais de sessenta anos de idade, contribuintes do IAPAS, continuarão vinculados a este Instituto.

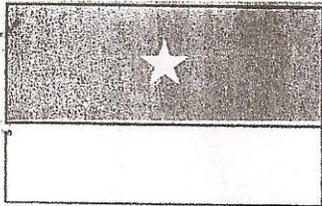
Art. 8º - Fica vedado, a admissão de pessoal a qualquer título, sob o regime da legislação do trabalho ou pagamento mediante recibo salvo para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 9º - Cumprindo o disposto nos artigos anteriores, o ingresso no serviço público para cargos do Quadro de Pessoal far-se-á exclusivamente, pela aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo para os cargos em comissão, declarados em Lei de livres nomeação e exoneração.

Art. 10º - Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados que satisfaçam os requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 11º - O concurso público será desenvolvido de acordo com os preceitos da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Normas Complementares inerentes ao caso.

Art. 12º - O plano de carreira do Quadro de Pessoal do Poder Executivo deverá ser implantado no prazo de 60 (sessen



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO  
PERNAMBUCO

ta) dias, contados da publicação da presente Lei.

Art. 13º - Aos cargos de provimentos em comissão serão atribuídos gratificações de representação de até 100% (cem por cento), dos respectivos vencimentos, a critério do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Os servidores federais ou estaduais postos à disposição com vencimentos para a repartição de origem terão direito a receber somente gratificação de representação.

Art. 14º - Enquanto não for provado o Estatuto do Servidor Público Municipal, o Município continuará adotando a Lei Nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e posteriores alterações, como Estatuto dos Servidores Municipais do Condado.

Art. 15º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações específicas do Orçamento em vigor.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 28 de NOVEMBRO DE 1991.

  
JOSÉ ZANE BALBINO DE MORAES

\* Prefeito \*